

DECRETO N.º 3642, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2017, que poderá ser quitado em Cota Única ou até 10 (dez) cotas mensais, de acordo com as seguintes tabelas:

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU – 2017 (COTA ÚNICA)

COTA ÚNICA		
Vencimento	27/01/2017	15/02/2017
Desconto	15%	10%

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU – 2017 (PARCELAMENTO)

PARCELAMENTO										
Cotas	1.^a	2.^a	3.^a	4.^a	5.^a	6.^a	7.^a	8.^a	9.^a	10.^a
Vencimentos	01/03	03/04	02/05	05/06	05/07	04/08	05/09	06/10	06/11	05/12

Parágrafo Único – O valor de cada cota não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 2.º - Não havendo expediente bancário em quaisquer dos prazos constantes dos carnês de IPTU, o vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 3.º - O pagamento em cotas deverá ser feito nos vencimentos e em caso de atraso ficará sujeito aos acréscimos moratórios legais.

Art. 4.º - O pagamento de cada cota independente de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação da demais.

Art. 5.º - Considera-se legalmente notificado o contribuinte após publicação do Edital comunicando o lançamento e os prazos de pagamento do IPTU/2017.

Art. 6.º - A possibilidade de envio do carnê pelo correio não desobriga o contribuinte de procura-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o dia 16 de janeiro de 2017.

Art. 7.º - O prazo de impugnação ou pedido de revisão dos valores de lançamento será o mesmo do vencimento da primeira cota.

Art. 8.º - As alterações nos valores de lançamento somente serão efetivados após despacho fundamentado da autoridade competente, através de processo administrativo, sob pena de responsabilidade funcional e sujeitando o infrator às penalidades previstas no Art. 3.º da Lei Federal n.º 8137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Art. 9.º - Poderão ser feitos lançamentos complementares sempre que os dados cadastrais do imóvel estiverem com valores errados ou informações insuficientes ao seu correto enquadramento legal.

Art. 10.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data.

Mangaratiba, 07 de novembro de 2016.

Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito